



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19740.720130/2009-73
Recurso nº 000.255Voluntário
Resolução nº **2302-000.255 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 17 de outubro de 2013
Assunto Realização de Diligência Fiscal
Recorrente CETIP EDUCACIONAL E OUTRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 07/07/2009

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. AUTO DE INFRAÇÃO. DEPENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE AIOP CONEXO.

Para que não sejam produzidas decisões contraditórias, é de bom alvitre que o julgamento do vertente Auto de Infração seja sobrestado até que sejam proferidas decisões definitivas, em âmbito administrativo, do Auto de Infração de Obrigação Principal que haja formalizado o lançamento tributário das obrigações principais relativas aos fatos geradores de contribuições previdenciárias abordados nesta autuação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Liège Lacroix Thomasi - Presidente de Turma.

Arlindo da Costa e Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Liège Lacroix Thomasi (Presidente de Turma), Leonardo Henrique Pires Lopes (Vice-presidente de turma), André Luís

Processo nº 19740.720130/2009-73
Resolução nº **2302-000.255**

S2-C3T2
Fl. 107

Mársico Lombardi, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Bianca Delgado Pinheiro e Arlindo da Costa e Silva.

CÓPIA

1. RELATÓRIO

Período de apuração: 01/07/2004 e 31/01/2005
Data da lavratura do Auto de Infração: 07/07/2009.
Data de ciência do Auto de Infração: 14/07/2009.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela empresa acima identificada, em face de Decisão de Primeira Instância Administrativa proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I/RJ, que julgou improcedente a impugnação oferecida pelo Autuado em face do lançamento aviado no Auto de Infração nº 37.179.598-2, decorrente do descumprimento de obrigação acessória prevista no art. 30, I, 'a' da Lei nº 8.212/91 c.c. art. 216, I, 'a' do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Dec. nº 3.048/99, lavrado em desfavor do Recorrente, em virtude de este ter deixado de arrecadar, mediante desconto das respectivas remunerações, as contribuições previdenciárias dos segurados empregados a seu serviço incidentes sobre a remuneração variável auferida nos meses de julho/2004 e janeiro/2005, conforme descrito no Relatório Fiscal a fls. 10/11.

CFL - 59

Deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados, trabalhadores avulsos e dos contribuintes individuais a seu serviço.

Informa a Autoridade Lançadora que o Sujeito Passivo deixou de arrecadar, mediante desconto das respectivas remunerações, as contribuições previdenciárias a cargo dos segurados empregados, incidentes sobre remuneração variável auferida nos meses de julho/2004 e janeiro/2005.

A obrigação principal da Empresa relativa aos fatos geradores ora em debate houve-se por formalizada mediante o Auto de Infração de Obrigação Principal nº 37.179.602-4, 37.179.603-2, 37.179.604-0 e 37.179.605-9.

A multa foi aplicada em conformidade com a cominação prevista no art. 283, I, 'g' do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, no valor básico de R\$ 1.329,18, atualizado conforme Portaria Interministerial MPS/MF nº 048, de 12/02/2009, de acordo com o reportado no Relatório Fiscal de Aplicação da multa, a fl. 11.

Irresignado com o supracitado lançamento tributário, o sujeito passivo apresentou impugnação a fls. 87/11.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I/RJ lavrou Decisão Administrativa textualizada no Acórdão nº 12-35.611 – 10ª Turma da DRJ/RJI,

a fls. 638/643, julgando procedente a autuação, e mantendo o crédito tributário em sua integralidade.

O Sujeito Passivo foi cientificado da decisão de 1ª Instância no dia 18/05/2011, conforme Aviso de Recebimento a fl. 646.

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão administrativo julgador *a quo*, o ora Recorrente interpôs recurso voluntário a fls. 648/662, respaldando sua inconformidade em argumentação desenvolvida nos termos que se vos seguem:

- Que é necessário o julgamento conjunto com os Autos de Infração nº 37.179.602-4, 37.179.603-2, 37.179.604-0, , 37.179.605-9, 37.179.597-4 e 37.179.599-0, em razão da relação de causalidade entre eles;
- Que devem ser excluídos da autuação os sócios/administradores arrolados no Relatório de Representantes Legais - REPLEG;
- Que não há incidência de contribuições previdenciárias sobre os pagamentos efetuados a título de previdência complementar;

Ao fim, requer o cancelamento da exigência fiscal.

Relatados sumariamente os fatos relevantes.

2. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O sujeito passivo foi válida e eficazmente cientificado da decisão recorrida no dia 18/05/2011. Havendo sido o recurso voluntário protocolizado no dia 15 de junho do mesmo ano, há que se reconhecer a tempestividade do recurso interposto.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

3. DO JULGAMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL CONEXO

Informa a fiscalização em seu Relatório Fiscal que a obrigação principal da Empresa relativa aos fatos geradores ora em debate houve-se por formalizada mediante o Auto de Infração de Obrigação Principal nº 37.179.602-4, 37.179.603-2, 37.179.604-0 e 37.179.605-9.

Com efeito, consultando a base de dados deste Conselho verificamos que a obrigação tributária principal associada aos mesmíssimos fatos geradores objeto do vertente Auto de Infração, consistente em contribuições previdenciárias a cargo da empresa e destinadas ao custeio da Seguridade Social e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre os valores pagos a seus segurados empregados a título de plano de previdência

complementar, houve-se por formalmente lançada mediante o Auto de Infração nº 37.179.605-9, debatida nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 19740.720137/2009-95.

Em face de tal lançamento tributário, o autuado apresentou impugnação administrativa, a qual foi julgada improcedente, sendo mantido o crédito tributário em sua integralidade, nos termos do Acórdão nº 12-35.612 – 10ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro I/RJ, a fls. 830/839 dos autos do processo nº 19740.720137/2009-95, acima citado.

Não concordando com a decisão referida no parágrafo anterior, o Autuado interpôs Recurso Voluntário a fls. 844/862 daquele Processo Administrativo Fiscal, visando a reformar a decisão proferida em sede de 1ª Instância Administrativa.

Ocorre, todavia, que o suso referido Recurso Voluntário encontra-se, ainda, pendente de julgamento pelo Órgão Julgador de 2ª Instância competente.

Por se subsumir a rubrica ora em debate, no entendimento da fiscalização, no conceito de Salário de Contribuição, deveriam ter sido arrecadadas, mas não o foram, mediante desconto de suas respectivas remunerações, as contribuições previdenciárias a cargo dos segurados empregados incidentes sobre os montantes por eles auferidos a título de Plano de Previdência Complementar, fato que motivou a lavratura do presente Auto de Infração.

O Recorrente se insurge contra o lançamento referente a tais fatos geradores por considerá-los como não possuidores de natureza salarial, logo, não integrantes do conceito legal de Salário de Contribuição. Por tal motivo, não estariam tais rubricas sujeitas à incidência da tributação previdenciária, razão pela qual o Recorrente não estaria obrigado a arrecadar, mediante desconto das remunerações de seus segurados empregados, as indigitadas contribuições previdenciárias.

Com efeito, o Processo Administrativo Fiscal ora em apreciação não se encontra instruído com os elementos necessários aptos a indicar, de forma inequívoca, se os fatos jurídicos apurados no AIOP conexo acima apontado se caracterizam, efetivamente, como fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Nesse contexto, a ratificação, mesmo que parcial, de tal condição implicará a procedência do presente Auto de Infração, eis que a penalidade pecuniária nele veiculada é única e indivisível, bastando para a sua caracterização e quantificação a ocorrência de uma única infração. De outro canto, a improcedência total do lançamento aviado no AIOP conexo suso aludido importará, por decorrência lógica, na insubsistência deste.

Sendo certo que o Sujeito Passivo, ora recorrente, ofereceu impugnação ao AIOP conexo acima referido e que este ainda se encontra pendente de julgamento, almejando esquivarmos de decisões contraditórias, pautamos pela conversão do julgamento do mérito em diligência, até o Trânsito em Julgado Administrativo do Processo Administrativo Fiscal nº 19740.720137/2009-95.

A diligência deve ser concluída pela juntada de cópia da decisão definitiva, no âmbito administrativo, do AIOP conexo referido nos parágrafos precedentes.

4. RESOLUÇÃO

Processo nº 19740.720130/2009-73
Resolução nº **2302-000.255**

S2-C3T2
Fl. 111

Pelos motivos expendidos, voto pela **CONVERSÃO** do julgamento em **DILIGÊNCIA**, nos termos dos parágrafos que a este antecedem.

Do resultado da diligência, antes de os autos retornarem a este Colegiado, conceda-se vista ao Recorrente, para que este, desejando, possa se manifestar no processo, no prazo normativo.

É como voto.

Arlindo da Costa e Silva, Relator.